

**NEGROS NO CÁRCERE: A seletividade do sistema penal e os efeitos da lei 11.343/2006
a partir do discurso do magistrado no caso Rafael Braga Vieira.**

Leticia de Pinho Gonzaga¹

Alan Roque Souza de Araujo²

Resumo: O presente artigo tem o tema “Negros no cárcere: A seletividade do sistema penal e os efeitos da lei 11.343/2006 a partir do discurso do magistrado no caso Rafael Braga Vieira”. E tem o objetivo de questionar acerca do cumprimento do papel garantidor do sistema penal, examinando como a seletividade se amolda no sistema penal e como a Lei de Drogas tem função determinante nessa seletividade. Será também objeto de estudo o caso Rafael Braga Vieira, discutindo os porquês de ser emblemático e personagem ideal para vislumbrar diversas falhas do sistema penal brasileiro, dentre estas a seletividade e arbitrariedades na aplicação da referida lei.

Palavras-chave: Seletividade. Sistema penal. Lei 11.343/2006. Rafael Braga Vieira.

Abstract: This article has the theme “Black in prison: The selectivity of the penal system and the effects of law 11.343 / 2006 from the discretion of the magistrate in the case Rafael Braga Vieira”. And it has the objective of questioning about the fulfillment of the guaranteeing role of the penal system, examining how selectivity is shaped in the penal system and how the Drug Law has a determining role in this selectivity. The case of Rafael Braga Vieira will also be the object of study, discussing the reasons for being emblematic and an ideal character to envision several flaws in the Brazilian penal system, among them the selectivity and arbitrariness in the application of that law.

Keywords: Selectivity. Penal system. Law 11.343 / 2006. Rafael Braga Vieira.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: leticia.gonzaga@ucsal.edu.br

² Professor orientador Alan Roque Souza de Araujo. Mestrando em Segurança Pública (UFBA), Bacharel em Direito (UCSAL), Professor do Curso de Direito da UCSAL e Estácio. Email: alan.araujo@pro.ucsal.edu.br

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2. A HISTÓRIA DE RAFAEL BRAGA VIEIRA 3. DA METODOLOGIA 4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A CONDENAÇÃO DE RAFAEL BRAGA EM 2013 4.1 QUAL O RETRATO DA SELETIVIDADE? 4.2 A CONDENAÇÃO DE RAFAEL POR PORTE DE ARTEFATO INCENDIÁRIO 5. EFEITOS DA LEI DE DROGAS NO CASO RAFAEL BRAGA 5.1 A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS 5.2 A PROBLEMÁTICA DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito penal tem como prerrogativa a manutenção da paz e ordem social, ou seja, a proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade e que não podem ser tutelados por outros ramos do direito. Para tanto, o sistema penal é constituído por um grupo de instituições, quais sejam as Polícias, as penitenciárias e o próprio Poder Judiciário, dentre outras.

Assim, se apresenta - teoricamente - como igualitário, justo e zelador dos princípios constitucionais, como o devido processo legal, dignidade da pessoa humana e a isonomia, não devendo fazer quaisquer distinções entre os que estão sendo julgados. Porém, a realidade se mostra distante da teoria jurídica, ao manifestar-se o sistema penal como repressivo, estigmatizante e extremamente seletivo, não apenas na sua práxis, mas também em sua natureza.

O presente artigo busca analisar a seletividade do sistema penal brasileiro, enquanto poder punitivo, como essa se revela e qual seu alvo preferencial. Ademais, objetiva-se visualizar os efeitos da Lei 11.343/06, apelidada como Lei de Drogas, no que tange ao encarceramento da população negra. Vislumbrando uma análise concreta dessa seletividade, o caso Rafael Braga Vieira foi escolhido para entender o que está por trás da prisão e condenação deste jovem negro e periférico durante as manifestações ocorridas em junho de

2013 por todo o território nacional, conhecidas como as Jornadas de Junho, bem como a condenação posterior, em 2016.

A sua escolha como objeto de pesquisa envolve todas as questões e premissas envolvidas na prisão de Rafael Braga, que serão discutidas, buscando-se evitar que sejam efetuadas prisões de outros Rafaeis ao redor do país e provocando uma reflexão do Judiciário e da sociedade em si. O método utilizado será o qualitativo, através do estudo do caso Rafael Braga, investigando o fenômeno da seletividade no contexto real, buscando problematizar seu objeto e encontrar o que há de essencial neste caso.

Serão analisados os dois processos instaurados contra Rafael, que resultaram na sua condenação primeiramente por porte de artefato incendiário e após por tráfico de drogas. Em ambos os casos, tal análise será feita a partir do discurso do magistrado. Ressalta-se que não será objeto do presente estudo a narrativa dos policiais ou do delegado, no presente caso, mas buscaremos identificar o que está por trás do discurso do juiz que legitima tais condenações.

Dessa forma, durante o primeiro capítulo será apresentado o caso Rafael Braga, a sua verdadeira história e a forma que foram efetuadas a primeira e segunda prisões. Após, o segundo capítulo demonstrará de forma mais profunda a metodologia utilizada no presente estudo. No terceiro capítulo será abordada a seletividade penal, analisando a prisão de Rafael Braga em 2013 e se é possível afirmar que realmente existiu uma seletividade. Por fim, no quarto capítulo serão discutidos a seletividade e os desdobramentos da aplicação da Lei de Drogas no caso de Rafael.

2. A HISTÓRIA DE RAFAEL BRAGA VIEIRA

Rafael Braga é filho de Reginaldo Pião Vieira e Adriana Oliveira Braga, que juntos constituíram uma família humilde e numerosa - são sete irmãos - moradora da favela da Penha, na cidade do Rio de Janeiro. Apesar de ter nascido no Rio de Janeiro, a origem familiar nordestina fez ele ter passado boa parte de sua vida em Aracaju.

Rafael estudou até a quinta série do ensino fundamental e depois abandonou a escola. Retornando para sua cidade natal, passou a ajudar na subsistência de sua família ao exercer a

função de catador de latinhas pelas ruas cariocas. Sua história se confunde com a de milhões de brasileiros que estão à mercê dos estigmas sociais e do sistema penal seletivo e extremamente racista, e assim, não é um fato isolado mas sim escancara a realidade de pessoas negras e pobres no Brasil.

A já difícil vida de Rafael ficou de cabeça para baixo em junho de 2013, quando milhares de brasileiros foram às ruas em protesto devido a priorização de grandes eventos esportivos como a Copa do Mundo e Olimpíadas em detrimento de serviços públicos relevantes. O cenário se tornou caótico e as autoridades policiais passaram a repreender os manifestantes com balas de borracha e gás lacrimogêneo, assim os protestos passaram a ser de certa forma criminalizados. E foi nessa situação que Rafael se tornou o principal personagem, apesar de nunca ter participado daquelas manifestações, levantado bandeiras ou reivindicado qualquer das exigências que estavam em pauta.

Em 20 de junho de 2013, o mesmo retornava no fim da noite ao casarão abandonado onde guardava o que coletou durante o dia de trabalho e ao adentrar o local, encontrou duas garrafas de plástico, sendo uma de cloro e outra de desinfetante, estando ambas lacradas, conforme afirmou em depoimento policial. Ao deixar o casarão com os produtos em mãos, foi abordado por policiais da 5ª Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, que recolheram os produtos de suas mãos, o agrediram - conforme o próprio afirma - e após o levaram à delegacia.

Em seu relato, descreveu que foi encaminhado a um pequeno quarto na delegacia e enquanto suas digitais eram colhidas, notou que uma das garrafas, antes lacrada, estava com seu conteúdo pela metade e um pedaço de estopa em sua boca, formando um pavio. Os agentes policiais o indagaram se o desinfetante e cloro não seriam utilizados para a produção de coquetéis molotov - arma química incendiária comumente utilizada em conflitos civis e composta por uma mistura líquida de gasolina, ácido sulfúrico, cloreto de potássio, álcool e éter etílico, no interior de uma garrafa de vidro - de pronto, Rafael disse que a situação era injusta já que nem mesmo sabia o que era um coquetel molotov e se declarou inocente.

Polícia Civil e Ministério Público sustentaram como tese de acusação que o material que fora apreendido era inflamável e que o desígnio de Rafael era de utilizá-los para a fabricação

do material explosivo. Todavia, de forma surpreendente para uns e óbvia para outros, o laudo técnico assinado pelo Esquadrão Antibombas da Polícia Civil do Rio de Janeiro concluiu que a produção do coquetel a partir dos produtos em questão era quimicamente impossível.

Rafael foi condenado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, ou seja, por porte de material explosivo quando na realidade portava pinho sol e água sanitária, com base tão somente no depoimento dos policiais de que o mesmo tinha a intenção de fabricar o supracitado coquetel para uso nas manifestações.

Ressalta-se que Rafael sequer participava das manifestações e nem ao menos sabia o que era objeto da pauta dos militantes, conforme demonstram de forma inequívoca as entrevistas feitas no momento de sua apreensão. Ao ser perguntado quem era o governador do Rio de Janeiro, Rafael não soube responder, o que escancara sua total alienação política, põe por terra qualquer teoria de que o intuito dele era agir nas manifestações e demonstra o quanto ele foi usado como bode expiatório.

Reforçando esse argumento, surge o fato de que ele foi o primeiro e único sentenciado e condenado por atos supostamente praticados nas chamadas Jornadas de Junho, em todo território nacional. Os outros manifestantes que foram presos à época, em sua maioria jovens brancos e de classe média, foram soltos e responderam aos seus respectivos julgamentos em liberdade. A contraponto, Rafael foi sentenciado a cumprir cinco anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 10 dias-multa, estas fixadas em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, além das custas processuais.

Após o cumprimento da pena em regime fechado e de ter progredido de regime, Rafael começou a trabalhar usando a tornozeleira eletrônica, e no dia 12 de janeiro de 2016 é abordado por policiais em uma região próxima a sua casa e é preso em flagrante por tráfico de drogas. Mais uma vez, as circunstâncias do flagrante são postas em dúvidas e testemunhas afirmam que tratou-se de um flagrante forjado e mesmo assim, Rafael foi condenado ao cumprimento de onze anos de reclusão.

Porém, a pergunta que se faz e que se pretende responder nos capítulos subsequentes é: se Rafael fosse um jovem de pele branca, será que ele seria abordado, preso e condenado pelo simples fato de estar próximo a uma manifestação portando materiais de limpeza? E no

capítulo de 2016, ele seria abordado e teria sua conduta - se é que existiu - configurada como tráfico? E sendo a resposta negativa, esse fato é capaz de apontar uma seletividade no sistema penal e por qual razão esta se revela?

3. DA METODOLOGIA

Conforme dito anteriormente, em termos de metodologia o presente artigo combina estudo de caso e a pesquisa documental através do método qualitativo. O objeto do estudo de caso é Rafael Braga Vieira e a pesquisa documental é feita com os processos judiciais de maior relevância nos quais ele foi réu, quais sejam os processos nº 00212057-10.2013.8.19.0001 - que tramitou perante a 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - e 0008566-71.2016.8.19.0001 - que por sua vez tramita perante a 39ª Vara Criminal do estado.

Porém, ao produzir pesquisa documental em processos judiciais existe um grande óbice que consiste no acesso aos autos, sejam estes físicos ou digitais, por razões diversas como a burocracia estatal e a confidencialidade dos processos penais em andamento. Não à toa, encontrei as mesmas dificuldades ao tentar acessar os autos dos processos supracitados que poderiam (e hoje tem) papel essencial na minha pesquisa, permitindo ter uma visão mais ampla, verossímil e sem interferências externas, como as da imprensa, sobre a história de Rafael. Foram meses tentando contato, sem sucesso, com os advogados que patrocinaram a defesa de Rafael, com o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e com as diversas ONGs que ajudaram a divulgar as injustiças presentes no caso, o que postergou o andamento do meu projeto.

Após diversas tentativas frustradas, ao ler as referências bibliográficas de outros trabalhos que também tiveram como objeto de pesquisa o caso Rafael Braga, me deparei com um site chamado JusLiberdade que se autodenomina um *think tank* (espécie de organização) apartidário que busca difundir as ideias sobre a liberdade no âmbito jurídico. Neste site, em um dos artigos que narra e critica o caso, foram anexados integralmente ambos os processos que serão objeto de análise nos capítulos a seguir.

Superada a questão do acesso aos autos, surge outra que é destacada na obra de organização de Maíra Machado sobre a pesquisa empírica em direito, qual seja a necessidade de um maior investimento de tempo na construção de uma matriz analítica perspicaz o suficiente para se compreender ao máximo o que os dados sugerem.. À vista disso, foi realizada uma sistematização das informações por meio de uma espécie de sumário dos processos, indicando qual seria a movimentação processual pertinente (ex: despacho, sentença, apelação ou manifestação do Ministério Público), as folhas onde tal movimentação poderia ser encontrada na extensa documentação e trechos desta julgadas relevantes; tudo de forma a facilitar o manejo e priorizar o tempo na análise e escrita.

Todos os personagens do caso Rafael são importantes para o deslinde da história e cada um deles exerce um papel diferente na seletividade, desde o discurso dos policiais no momento do flagrante, perpassando pelo delegado e Ministério Público, até chegar ao juiz que condena discricionariamente. A partir disso, pensando nos múltiplos caminhos possíveis a serem estudados, aqui as reflexões metodológicas serão feitas com enfoque prioritário na problematização do discurso do ator institucional de maior peso em um processo judicial, o magistrado, que tem em suas mãos o poder de absolver ou condenar um sujeito com base, simplesmente, em sua interpretação acerca das provas produzidas.

Logo, apesar de em certos momentos serem pontuados os demais discursos, será objeto de análise o discurso do magistrado e não o dos policiais ou do MP, por exemplo. Nos capítulos a seguir, através dos discursos e narrativas dos juízes responsáveis pelo julgamento de Rafael Braga nos autos dos processos correspondentes, será buscado desvendar e atingir o ato de pensamento que produziu tal discurso e as representações sociais que ele carrega.

4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A CONDENAÇÃO DE RAFAEL BRAGA EM 2013

4.1 QUAL O RETRATO DA SELETIVIDADE?

Para pensar a seletividade do sistema penal brasileiro, se faz necessário, antes de qualquer coisa, salientar que o país tem posição de destaque no ranking dos que mais encarceram no

mundo. Considerando o número absoluto de presos, o Brasil ocupa a terceira colocação, ficando atrás apenas dos superpopulosos China e Estados Unidos (INFOPEN, 2017). Esses números revelam uma política de encarceramento em massa que tem como alvo prioritário a população negra, maioria esmagadora entre a população carcerária.

A discrepância torna-se visível quando colocados simultaneamente em análise dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - e do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - ambos divulgados no ano de 2017. Nesse ano, cerca de 44% da população revelou-se branca enquanto cerca de 55% se autodeclarou negra ou parda, por outro lado, os dados penitenciários apontaram que a cada 3 presos brasileiros, 2 são negros.

Tal fenômeno pode ser justificado pela tese do professor Loic Wacquant (2003), segundo a qual nos dias atuais é mantida a ideologia medieval de segregação e punição das classes consideradas subalternas, no que ele chama de “armazenamento dos refugos do mercado”. Assim, a partir de um processo de estigmatização variável ao longo dos séculos – ciganos, judeus, negros, pobres, homossexuais, doentes mentais, etc. – essas classes se tornam aquelas consideradas perigosas e, portanto, inimigas, devendo o poder persecutório do Estado se voltar contra elas, de modo a promover a higienização do meio social.

A criminalização das classes supracitadas ocorre em duas diferentes fases, a primeira é a chamada de criminalização primária, na qual os legisladores decidem quais condutas serão proibidas e puníveis. A gênese do processo legislativo demonstra que a representação política é voltada para os interesses das classes dominantes, ou seja, o referencial da criminalização primária é a manutenção do *status quo* das classes dominantes. Porém, para o presente estudo, é a segunda fase que interessa, a da criminalização secundária, que ocorre juntamente aos atores da política criminal, como as Polícias e o Poder Judiciário, por exemplo.

Orlando Zaccone conceitua a criminalização secundária como a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena. Nesse momento de concretização da norma penal a seletividade se torna mais evidente, conforme é destacado por Zaccone ao afirmar que não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas

na lei como crime e, por conseguinte, opta entre o caminho da inatividade ou da seleção (ZACCONE, 2004).

Desta forma, a prática do sistema penal revela que as vítimas da criminalização secundária são os setores mais pobres, marginalizados da sociedade e desassistidos pelas políticas públicas estatais, não sendo possível para eles qualquer outro fim ou oportunidade. Importante destacar que a perseguição a esses sujeitos se dá, de certa forma, graças a construção de estereótipos criminosos e ao mesmo tempo é por esta justificada, e ambas são herdeiras de teses criminológicas positivistas.

Um dos principais criminologistas adeptos da ideia de que o crime decorria da natureza imutável do ser humano foi Cesare Lombroso, médico psiquiatra que formulou a tese do criminoso nato, segundo a qual a natureza criminosa de um sujeito tinha extrema ligação com características físicas, tais como: mandíbulas volumosas, assimetria facial, pele, olhos e cabelos escuros, características essas presentes na esmagadora maioria da população negra. A criminologia positivista foi representada no Brasil pelo também médico Nina Rodrigues, reforçando o estereótipo do negro criminoso ante a uma herança colonial da selvageria e delinquência inerente dos negros. Portanto, outro ponto a se considerar e com papel relevante na seletividade penal brasileira é o racismo em si e junto a ele a marca inegável do colonialismo e a relação entre casa grande e senzala, na qual como consequência do direito de punição do senhor de escravos havia amplo controle dos corpos negros (FLAUZINA, 2006).

De fato, a segregação racial outrora operada pelo sistema escravagista, que enclausurava e punia os corpos então controlados por um modelo privado de segurança, se perpetuou em um sistema penal que reproduzia a violência e encarceramento sem que isso fosse tido com estranhamento (SOUZA, 2016). Mesmo após libertos, os negros outrora escravizados não deixavam de ser alvo de uma distorcida e desvelada atenção do Estado brasileiro. Os resquícios das teorias criminológicas e a institucionalidade do racismo corroboram para a visão atual da sociedade como um todo, de que são determinantes para o cometimento de crimes certas peculiaridades como o fato de ser negro, pobre e morador de periferia, caso do protagonista do presente artigo.

Portanto, não é sem razão que a imensa maioria da população carcerária é composta por homens, jovens com idades entre 18 e 34 anos, negros, pobres e com baixa escolaridade (INFOPEN, 2017).

Marcados pela cor da pele, classe social e por suas poucas oportunidades na vida, esses jovens, que deveriam fazer parte do futuro da nação, têm seus direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, totalmente ignorados pelo sistema penal e seus operadores, da mesma forma que ocorreu com Rafael Braga.

4.2 A CONDENAÇÃO DE RAFAEL POR PORTE DE ARTEFATO INCENDIÁRIO

Adentrando o caso de Rafael Braga e neste momento o processo que resultou na sua condenação por porte de artefato incendiário ou explosivo (art. 16, § 1º, III da Lei 10.826/03), percebe-se de pronto que todas as instituições pertencentes ao sistema penal tem importante papel na seletividade. Polícias, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário, representado na figura do juiz de direito, contribuem para a manutenção do status seletivo, seja em suas ações ou até mesmo em suas omissões.

Apesar de não ser o objeto central da análise do presente artigo, a seleção policial teve poder importante no caso de Rafael, pois é com esta que se inicia o procedimento desencadeador da seletividade. Seleção policial aqui pode ser conceituada como o exercício diferenciado da flagrância de um crime, o tipo de abordagem e até mesmo da suspeita, o que pode fundamentar uma busca pessoal, por exemplo. Conforme Geová da Silva Barros, havendo de escolher uma cor para caracterizar o suspeito policial, a cor negra é a primeira prioridade (BARROS, 2006). Os critérios de oportunidade e conveniência utilizados para as atuações policiais se mostram, na verdade, como a válvula de escape para arbitrariedades (SOUZA, 2016). O dia 20 de junho de 2013 é uma amostra dessa discricionariedade, pois foram critérios pautados na percepção dos policiais que os levaram a encarar Rafael como suspeito e abordá-lo, já que aparentemente as garrafas de cloro e desinfetante que ele portava se assemelhavam - de alguma forma - com coquetel molotov.

Rafael foi preso em flagrante delito, considerado regular pelo magistrado responsável pelo seu caso no momento em que afastou a possibilidade de relaxamento da prisão, e a partir

daí a materialidade e a autoria do suposto crime passaram a ser justificadas ou de certa forma, suprimidas, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante e únicas pessoas a testemunharem o fato. Na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o juiz argumenta pela existência da prova da materialidade mínima e indícios suficientes de autoria conforme extraído nos depoimentos colhidos em sede inquisitorial.

E, ainda, utiliza do contexto da prisão de Rafael, ou seja, as manifestações que ocorriam por todo país, destacando a conduta violenta de alguns manifestantes, enquadrando-o nesse ponto e afirmando que a utilização do artefato explosivo comprometeria a incolumidade dos demais que participavam pacificamente.

A reviravolta deveria acontecer a partir da entrega do laudo pericial pelo Esquadrão Antibomba, pois esse constatou que os frascos, identificados como etanol e água sanitária, possuíam mínima aptidão para funcionar, já que confeccionados em garrafas plásticas com mínima possibilidade de quebra. O que levou ao requerimento da defesa pela revogação da prisão preventiva, pautado na lógica de que água sanitária e desinfetante não prestam a fabricação de coquetel molotov e que o fato de Rafael ser reconhecidamente morador de rua e catador de latinhas afasta-o completamente do cenário de protestos, tendo o juiz indeferido o pleito sob alegação de que não houve comprovação de qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse modificar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ou seja, o juiz opta por ignorar a controvérsia do laudo que foi escancarada pela defesa e mantém Rafael privado de sua liberdade.

Em alegações finais, a defesa afirmou não ter sido comprovada a imputação articulada na denúncia e que os elementos colhidos em instrução não autorizam a expedição de decreto condenatório. Ademais, salientou que, em interrogatório, Rafael negou a imputação e disse que as garrafas encontravam-se bem lacradas no momento de sua apreensão e sem qualquer pavio. Por fim, aduziu pela atipicidade da conduta e necessária absolvição, pois portar materiais de limpeza não é e nunca poderá ser crime, por óbvio.

Surpreendentemente - ou não - a sentença do magistrado condenou Rafael ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de dez dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em seu

discurso salientou que “em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações”, o que faz questionar quais seriam essas características e se seria possível, diante delas, que um magistrado não afira pormenorizadamente a materialidade e autoria de um delito da forma prescrita em lei.

Vejamos a fundamentação do juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte:

A materialidade restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência de fls. 05/05.; pelo auto de apreensão de fls. 21, pelo laudo técnico de exame do material acostado às fls. 70/72; e pelo relato das testemunhas, em Juízo, descrevendo e pormenorizando toda dinâmica delitiva.

A autoria, por sua vez, pôde ser haurida do seguro reconhecimento do acusado em Juízo, pelos dois policiais civis que efetuaram a prisão, bem como da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que era ele quem portava as garrafas, não deixando a menor dúvida, em face da clareza e segurança das provas, de que foi o réu quem praticou o crime, nos termos da denúncia.

Em princípio, ressalte-se que as testemunhas são pessoas idôneas, isentas e não têm qualquer interesse pessoal em incriminar o réu.

Além disso, o juiz afirma que a negativa dos fatos pelo acusado mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova e evidenciam uma “tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas pelo Parquet”, qualificando a declaração de que teria encontrado as garrafas lacradas como pueril e inverossímil. Por fim, cita o laudo técnico ressaltando a conclusão de que “o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais lesões corporais e o evento morte” para delinear a potencialidade lesiva de um dos artefatos.

Data venia, em que pese ser o juiz livre para valorar as provas que lhe foram apresentadas de forma a formar seu convencimento, a análise minuciosa dos autos sugere não ser possível a condenação, pois não houve prova inequívoca da autoria e materialidade do fato. O que se tem, na realidade, são depoimentos contraditórios - de um lado os policiais narrando que as garrafas na posse do acusado aparentavam ser garrafas de coquetel molotov e de outro, Rafael afirmando que se tratavam de desinfetante e água sanitária, estando ambas as

garrafas lacradas - e um laudo técnico que ao fim conclui pela ínfima possibilidade dos artefatos apreendidos funcionarem como coquetel molotov.

O reconhecimento do acusado pelos policiais que efetuaram a prisão não significa que Rafael portava artefato explosivo com o intuito de usá-lo nas manifestações, mas sim que estava naquele local no momento do fato, cabendo a citação do ditado popular “estava no lugar errado na hora errada”.

Ou seja, o juiz condenou baseando-se na subjetividade do depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante de que as garrafas portadas por Rafael aparentavam ser coquetel molotov e no laudo técnico que concluiu pela ínfima possibilidade de explosão dos artefatos, argumentando pela potencialidade lesiva da suposta ação com base em abstracionismos. Logo, os elementos de prova deveriam levar à absolvição do acusado, pois restaram dúvidas acerca da autoria e materialidade do fato, devendo assim ter prevalecido o princípio do *in dubio pro reu*, porém, o discurso do magistrado foi *pro societate*, contrariando o disposto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Saliente-se ainda que, a partir do ingresso do Instituto dos Defensores dos Direitos Humanos como defesa técnica do acusado, postulou-se pela necessidade de realização de nova perícia e de reforma da decisão condenatória em diversos pontos, como dosimetria da pena - pois foram utilizados da conduta social, personalidade do agente e antecedentes em seu prejuízo já na primeira fase da dosimetria, desrespeitando o artigo 68 do CPP.

Porém, a decisão dos desembargadores seguiu a mesma linha de raciocínio seletiva do juiz de piso e confirmou a condenação com base na Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que imprime eficácia probatória ao testemunho policial e o torna apto a escorar decreto condenatório. Quer dizer, mesmo diante de perícia que enalteceu a impropriedade do artefato para explosão, o desembargador relator argumentou pelo perigo abstrato da composição de uma das garrafas com etanol e justificou a condenação no depoimento dos policiais que atestaram que o réu efetivamente tinha em mãos o artefato incendiário. Ou seja, a supracitada súmula foi utilizada de forma a legitimar a condenação injusta e contrária ao bom direito de Rafael Braga e transformou em crime de perigo o simples e corriqueiro fato de portar materiais de limpeza, condenando-o definitivamente.

Rafael cumpriu parte da pena que lhe foi imposta em regime fechado, dois anos, e progrediu de regime em dezembro de 2015 para cumprir o restante da pena em regime aberto. O escritório de advocacia responsável pela sua defesa o contratou para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, dando oportunidade dele ajudar seus pais com as despesas da família.

5. EFEITOS DA LEI DE DROGAS NO CASO RAFAEL BRAGA

5.1 A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS

Com pouco tempo fora do cárcere, no dia 12 de janeiro de 2016, por volta das nove horas da manhã, Rafael é abordado por policiais militares e preso em flagrante por, supostamente, estar na posse de 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um rojão. No momento da abordagem e apreensão, o mesmo utilizava uma tornozeleira eletrônica para monitoração, já que encontrava-se em liberdade condicional.

Além da posse da droga, a denúncia narra que ele estava associado a outros indivíduos não identificados subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas naquela comunidade, Comando Vermelho, com o fim de praticar reiteradamente a conduta descrita no artigo 33 da lei 11.343/06.

Em seus depoimentos, os policiais afirmaram que a abordagem se deu através da denúncia de um morador não identificado e que ao chegar no local indicado pelo morador, havia um grupo de indivíduos que se esvaiaram do local, tendo apenas Rafael permanecido. Disseram ainda que ele portava uma sacola suspeita e tentou descartar o material ao avistá-los, mas, após diligência, verificaram que se tratava de maconha e cocaína acondicionadas para venda.

Já Rafael afirmou que havia saído para comprar pão a pedido de sua mãe em uma padaria próxima a sua casa - dentro da Comunidade Vila Cruzeiro, no bairro da Penha - quando subitamente foi abordado pelos policiais que o agrediram com socos e chutes, ameaçaram, até mesmo de estupro, e afirmaram que caso o mesmo não informasse quais seriam os meliantes do movimento, seria submetido a um flagrante forjado. A todo tempo ele respondeu que era

trabalhador, que não sabia de nada, e negou estar na posse de sacola contendo drogas e morteiro de fogos de artifícios.

Evelyn Bárbara, vizinha de Rafael, durante testemunho dado à justiça, asseverou que viu o mesmo sendo abordado sozinho e sem objetos nas mãos. E garantiu, ainda, que Rafael foi agredido e arrastado até um local que dificultava sua visão. (JUSTIFICANDO, 2017).

Mesmo assim, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, o que desencadeou no requerimento da defesa pelo relaxamento da prisão, no qual informou que o acusado tem ocupação lícita, família estável e residência fixa, evidenciando a desnecessidade da custódia cautelar. Além disso, a defesa salientou pela ausência de fundamentação da decisão atacada, que apenas menciona a gravidade em abstrato dos delitos e fundamenta genericamente pela suposta necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, e demonstrou que o auto de prisão em flagrante carece de mínimos indícios de ocorrência dos crimes imputados. A contraponto dos fatos evidenciados pela defesa, o magistrado indeferiu o requerimento formulado pela defesa, aduzindo que nenhuma forma de agressão física foi relatada pelo acusado - ignorando o depoimento de Rafael que relatou as ameaças e agressões - e mais uma vez se pautando na gravidade abstrata da infração.

Destaque-se que ao decorrer da instrução criminal, a defesa efetuou diligências requerendo o GPS da tornozeleira eletrônica, acesso às imagens da câmera interna e externa viatura e imagens da câmera da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), o que indeferido pelo juiz. Ou seja, o magistrado responsável pelo caso de Rafael impediu o acesso a provas extremamente necessárias, não dando oportunidade ao efetivo contraditório e a ampla defesa. Além disso, em sua argumentação nota-se uma certa inversão do ônus da prova, incabível no processo penal, em total desrespeito à regra de que o acusado é inocente até que se prove o contrário.

Na sentença condenatória, o magistrado afirma que a materialidade das infrações narradas na denúncia encontra-se demonstrada especialmente pela prova testemunhal produzida no decorrer da instrução criminal. Note-se que ao falar em prova testemunhal se refere aos depoimentos dos policiais, já que ignora as declarações da testemunha Evelyn Barbara e afirma que essas “visam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado Rafael

Braga em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo por muitos anos como vizinho”.

Ademais, fundamenta o juiz Ricardo Coronha que:

[...] Não há nada que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito. Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Por outro lado, o artigo 155 do Código de Processo Penal elucida que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Logo, de acordo com a legislação processual penal vigente não seria possível que o juiz fundamentasse sua decisão com base tão somente nos depoimentos policiais, visto que tratam-se de elementos informativos colhidos na fase investigatória.

De forma a legitimar a condenação, foi aplicada a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que afirma: "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Data venia e em que pese o elibado saber jurídico dos desembargadores, é preciso urgentemente relativizar a presunção de veracidade e parcialidade dos depoimentos dos agentes policiais, pois esta acaba por impossibilitar às vítimas a demonstração dos abusos cometidos, além de, por óbvio, contrariar os princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. A despeito do discurso do magistrado repetir reiteradamente em suas decisões que os policiais não teriam qualquer interesse na condenação de Rafael, é sabido que os agentes, sobretudo aqueles responsáveis pela prisão em flagrante, têm, por óbvio, total interesse na condenação, inclusive como forma de legitimar suas ações.

Ademais, é fato notório que muito abuso tem sido cometido sob o pretexto da política de “guerra às drogas” e, exatamente por isso, provas de acusação consistentes exclusivamente

em depoimentos de policiais devem ser apreciadas, cada vez mais, com as mais sérias ressalvas. Esse inclusive é o caso de Rafael, que em depoimento narrou graves abusos por parte dos policiais - agressões, ameaças de flagrante forjado e até mesmo de estupro - levando a conclusão que o depoimento daqueles é totalmente viciado, não prova a ocorrência de crimes tão complexos como o tráfico e associação ao tráfico de drogas e portanto, deveria ser encarado pelo juiz com totais ressalvas e não simplesmente validado, como ocorreu.

É necessário reconhecer e pesar as comuns falhas das abordagens policiais ante as incontáveis notícias que reportam arbitrariedades e abusos perpetrados por maus policiais que, sob o manto da presunção de agentes públicos, cometem as mais bárbaras violências, mormente sobre a população negra e periférica, que ilustra os estereótipos sociais da figura do criminoso.

Assim, não é possível dissociar tal situação do caso em questão, no qual o acusado é negro, vestia bermuda e chinelo com apenas três reais no bolso para comprar pão, enquanto trazia à mostra uma tornozeleira eletrônica. O estereótipo carregado por Rafael Braga no momento de sua apreensão teve grande influência, se não foi o fator determinante, para a abordagem policial que concluiu que um sujeito como ele e naquele local às nove horas da manhã era um traficante e não um popular apenas realizando atividades corriqueiras do dia-a-dia.

5.2 A PROBLEMÁTICA DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO

Outro ponto que merece destaque é a problemática da diferenciação entre traficante e usuário de drogas, causada pela ausência de critérios objetivos na Lei 11.343/06. Necessário evidenciar que a correta diferenciação é de extrema relevância ao acusado, visto que no artigo 28 é ausente a previsão de pena privativa de liberdade, podendo o juiz aplicar uma advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, enquanto o artigo 33 prevê pena de reclusão entre 5 a 15 anos.

Em rápida análise aos tipos penais é possível visualizar que as condutas “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo” substância entorpecente podem caracterizar tanto tráfico de drogas quanto uso de entorpecentes, devendo ser observados

critérios que dizem respeito a quantidade de substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além de conduta e antecedentes do agente.

Tais critérios subjetivos fazem com que pouquíssimas pessoas sejam consideradas simples usuárias. Quando se verifica, então, quais foram os mecanismos de criação de estereótipos de “traficantes”, de controle punitivo das classes sociais mais baixas, consideradas perigosas, e de repressão bélica ao tráfico de drogas, percebe-se que aqueles considerados “perigosos”, mesmo que estejam apenas fazendo uso de droga ilícita, serão submetidos à pena de prisão (MACHADO, 2010). É justamente nesse quesito que é possível enquadrar o caso de Rafael, que após ser apreendido na suposta posse de menos de dez gramas de substâncias entorpecentes, levou ao juiz responsável pelo caso afirmar que:

(...) levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e local da apreensão, resta inquestionável que a substância entorpecente destinava-se a traficância, portanto, não tenho qualquer dúvida quanto à adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos.

Porém, em análise aos próprios critérios legais, como local e condições pessoais e sociais do sujeito, percebe-se que os próprios levam a seletividade e a uma série de condenações injustas. Conforme aponta Orlando Zaccone em sua obra “Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga?”, uma pessoa em um bairro de classe média encontrada com certa quantidade de droga é mais facilmente identificada como usuário do que uma pessoa com a mesma quantidade de droga, porém proveniente de um bairro carente. Ou seja, o que condena não é a quantidade, mas as características pessoais de quem está sentado no banco dos réus.

Corroborando para a tese, a pesquisa “Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas”, encomendada pelo Ministério da Justiça à Universidade Federal do Rio e Universidade de Brasília, concluiu que 68,7% das condenações no Rio de Janeiro e Distrito Federal decorrem de um volume de entorpecentes que varia entre menos de uma grama até cem gramas,

enquanto 14,8% dos condenados foram apreendidos com uma quantidade que variava entre cem gramas e um quilo de droga.

De um lado a população branca e de classe média tem a posse de até um quilo de droga enquadrado como uso pessoal ao mesmo tempo em que a população preta e parda de classe baixa por muito menos de cem gramas é considerada traficante. Fato que confirma a teoria da seletividade presente na condenação de Rafael - retirando toda a discussão do flagrante forjado e de tantas outras nulidades processuais presentes em seu caso - que certamente se tivesse outro tom de pele e pertencesse a outra classe social, seria liberado como usuário e cumpriria simples medida educativa, ao invés de ser condenado a cumprir mais de onze anos de reclusão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou questionar o cumprimento do papel garantidor do sistema penal, examinando a seletividade presente a partir do discurso do magistrado no caso Rafael Braga Vieira. Seu desenvolvimento possibilitou a análise da seletividade presente no caso e dos desdobramentos da aplicação da Lei 11.343/06 nesse. Foi apresentado o caso, suas peculiaridades, contradições e a ocorrência de possíveis vícios que levariam à nulidade processual, mas no fim levou a duas condenações.

No segundo capítulo do presente artigo foi apresentada a história de Rafael Braga, jovem negro, morador da favela da Penha no Rio de Janeiro, que catava latinhas para ajudar na manutenção de sua família numerosa com origem nordestina.

O terceiro capítulo demonstrou qual metodologia seria utilizada no desenvolvimento do trabalho, combinando estudo de caso e pesquisa documental, através da análise dos processos penais instaurados contra Rafael em 2013 e em 2016.

O quarto capítulo evidenciou porque o sistema penal brasileiro é extremamente seletivo, comparando dados da população brasileira e da população presidiária, concluindo que o perfil da última é composto por homens, jovens, negros e de baixa escolaridade - perfil este que, não por acaso, coincide com o de Rafael. Esse quadro é resultado da combinação de três

fatores históricos: o processo de criminalização secundária, a influência das teses criminológicas positivistas e por fim, mas não menos importante, a herança da mentalidade escravagista.

Ainda no quarto capítulo foi apresentado o processo penal instaurado contra Rafael Braga no ano de 2013, oportunidade na qual foi denunciado por porte de artefato incendiário, mas, a contraponto, o laudo pericial elaborado pelo Esquadrão Antibombas do Rio de Janeiro concluiu que as garrafas plásticas com inscrições que sugeriam tratar-se de água sanitária e desinfetante possuíam “ínfima possibilidade de funcionar como coquetel molotov”.

Já no último capítulo foi apresentado o processo penal instaurado em 2016, oportunidade em que foi enquadrado nas condutas descritas nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, houve diversas contradições no depoimento dos policiais, enquanto a testemunha de defesa afirmou que no momento do suposto flagrante Rafael estava desacompanhado, não portava qualquer sacola e que após a abordagem foi levado por policiais a um local fora de seu campo de visão.

Em ambos os processos, os magistrados invocaram a Súmula 70 do TJ/RJ para tornar legítima a condenação com base apenas no depoimento policial, contrariando o artigo 155 do CPP e todas as demais evidências colhidas na instrução.

À luz do caso Rafael foi possível concluir que não se pode mais hierarquizar o testemunho policial, tendo em vista que a construção de enunciados para orientar critérios de decidibilidade sustenta-se em situações ideais, tão distantes da realidade, razão pela qual merecem o confronto e o debate.

A súmula pressupõe uma situação de efetividade democrática no plano político-criminal em que as agências observam os limites constitucionais de sua atuação, enquanto no plano processual pressupõe a ausência de outras provas e coerência dos relatos dos policiais. Já nas sentenças que condenaram Rafael é ausente a atuação regular e constante da Polícia Militar do Rio de Janeiro, foi totalmente possível - apesar de inferida - a produção de outras provas e, ademais não existiu coerência nas versões dos militares, pois foi apresentada versão diversa por testemunha e os depoimentos daqueles foram contraditórios.

A fragilidade das instruções penais conduziriam a uma situação de dúvida razoável na mente do magistrado e, por conseguinte, à incidência de um dos princípios basilares do direito

processual penal, o *in dubio pro reo*, mas Rafael foi condenado ao cumprimento de uma pena demasiadamente desproporcional por duas vezes seguidas e em curtíssimo espaço de tempo. O discurso dos magistrados é *pro sociatate*, evidenciando o total desrespeito a garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, presunção de inocência e devido processo legal.

Logo, as condenações explicitam a seletividade do sistema penal, onde estão envolvidos Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário na figura do magistrado. Porém, no momento em que um juiz obsta o acesso e produção de provas pela defesa, ignora contrariedades flagrantes na tese acusatória e assina a condenação contrariando preceitos constitucionais, sua conduta merece maior atenção.

Conclui-se que Rafael Braga foi condenado antes mesmo da publicação das sentenças condenatórias porque, conforme evidenciado no presente trabalho, sua prisão não se deu por ter praticado condutas delituosas capazes de colocar em risco a integridade física ou a ordem democrática, mas por ser negro, pobre, morador de rua e possuir antecedentes criminais. Seu maior crime foi ser uma descrição perfeita do etiquetamento social do *labeling approach*, ser um indesejado, criminalizável e alvo do sistema criminal simplesmente por ser quem é.

Por fim, se faz necessário destacar a repercussão internacional do caso, pois Rafael ganhou notoriedade ao ser o único preso no contexto das chamadas Jornadas de Junho. Diversas entidades não governamentais, como a Anistia Internacional, e personalidades como o cantor e compositor Caetano Veloso se mobilizaram em campanhas por sua liberdade, diversas cartas de várias partes do mundo chegaram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro expressando a indignação perante a injustiça das sentenças condenatórias e suas confirmações, com a manutenção da prisão. O caso foi objeto de debates, manifestações por todo país e assembleias populares com o objetivo de trazer publicidade, afirmando que ninguém ficará para trás, lema dos ativistas atuantes nas manifestações.

Contudo, o principal ponto do caso Rafael Braga Vieira que o torna objeto do presente estudo é o fato de Rafael ser regra, mas não exceção. Centenas de milhares de pessoas - e indiscutivelmente em sua maioria jovens pretos, pobres e periféricos - sofrem pela postura e

discurso dos magistrados que coloca a moral e sua impressão pessoal do acusado acima das provas colhidas e produzidas nos autos.

É por todos os outros “Rafaeis” que não tiveram notoriedade em seus casos que este artigo constitui uma espécie de denúncia, expondo a necessidade de readequação do olhar do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é o racismo estrutural**. 1. ed. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional**: a cor da pele como principal fator de suspeição. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula 70**. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Julgamento em 04/08/2003.

CORRÊA, Murilo Duarte. **Rafael Braga Vieira**: O singular e os universais da polícia. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 212-234, ago./2018. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/19466>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **INFOPEN 2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM. **Único condenado pelas Jornadas de Junho, Rafael Braga tem pena reduzida pela metade**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/unico-condenado-pelas-jornadas-de-junho-rafael-braga-tem-pena-reduzida-pela-metade/>. Acesso em: 10 set. 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSTIFICANDO. **Condenação de Rafael Braga gera revolta**. Justificando, Carta Capital, 22 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/04/22/condenacao-de-rafael-braga-gera-revolta/>. Acesso em 10 de set. 2019.

JUSTIFICANDO. Leia a íntegra do Habeas Corpus de Rafael Braga que será julgado no TJRJ. Justificando, Carta Capital, 31 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/31/leia-integra-do-habeas-corpus-de-rafael-braga-que-s-era-julgado-no-tj-rj/> . Acesso em 10 de set. 2019.

LIBERDADE PARA RAFAEL BRAGA. Entenda o caso. Disponível em: <https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/>. Acesso em: 22 set. 2019.

MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito.** 1. ed. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas.** XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas.** Disponível em: <http://www.mj.gov.br> . Acesso em 08, jun. 2020.

MOURA, Jéssica das Virgens. **O direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal brasileiro no caso Rafael Braga.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

RIO DE JANEIRO. 32ª Vara Criminal. **Processo nº 00212057-10.2013.8.19.0001.** Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Autuado em 28 de junho de 2013.

RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal. **Processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001.** Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Autuado em 17 de fevereiro de 2016.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. **A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social: uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. **Seletividade Racial do Sistema Penal Brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade.** Artigo (Bacharelado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 3.ed. Rio de Janeiro: RENA VAN, 2003.

ZACONNE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas?.** 1. ed. Rio de Janeiro: RENA VAN, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Renavan, 1991, 5ª Ed., set. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO 1 - RELATÓRIO ANTIPLÁGIO (COPYSPIDER)

Documentos candidatos

revistaforum.com.br/... [0,51%]

scielo.br/scielo.php... [0,44%]

conjur.com.br/2017-m... [0,42%]

scielo.br/scielo.php... [0,04%]

dictionary.cambridge... [0,02%]

cliquemercado.com.br... [0,02%]

books.google.com.br/... [0,01%]

books.google.com.br/... [0,01%]

Arquivo de entrada: TCC LETICIA DE PINHO GONZAGA.pdf (7150 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)		
revistaforum.com.br/... (https://revistaforum.com.br/politica/unico-condenado-pelas-jornadas-de-junho-rafael-braga-tem-pena-reduzida-pela-metade/)	Visualizar	862	41	0,51	
scielo.br/scielo.php... (https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-2478200600100007)	Visualizar	9121	72	0,44	
conjur.com.br/2017-m... (https://www.conjur.com.br/2017-mai-02/alguas-consideracoes-testemunhas-inquerito-potcial)	Visualizar	2086	39	0,42	
scielo.br/scielo.php... (https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-66322010000400019&script=sci_arttext)	Visualizar	3038	5	0,04	
dictionary.cambridge... (https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/discretion)	Visualizar	2029	2	0,02	
cliquemercado.com.br... (https://www.cliquemercado.com.br/kit-agua-sanitaria-brihante-multuso-sem-perfume-2x2l-grekit2700-2p)	Visualizar	579	2	0,02	
books.google.com.br/... (https://books.google.com.br/books?id=TCRmf1rsPTQc&pg=PA451&pg=PA451&dq="this selectivity the case"&source=bl&ots=7GZlNtGacC&sig=ACUJ3U2HKdogF8qYbmmhOounmBglj1wgZA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwIPiP6N5f3pAhUFJLkGHbz_BXMQ6AEwAHoECAEQAAQ)	Visualizar	96	1	0,01	
books.google.com.br/... (https://books.google.com.br/books?id=Xax15MplYyC&pg=PA124&pg=PA124&dq="the objective of questioning"&source=bl&ots=sw8pu5Zw2&sig=ACUJ3U2OGsa3cfasJh4gWHVak-UEUQMmC&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwXro-L5f3pAhV2CkGHZ_IDbK06AEwAxECAEQAAQ)	Visualizar	100	1	0,01	
passeldireto.com/arq... (https://www.passeldireto.com/arquivo/5405997/tcc-o-servico-social-frente-as-politicas-sociais-para-inclusao-de-pessoas-com-tr3)	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0
sunoresearch.com.br/... (https://www.sunoresearch.com.br/noticias/br-distribuidora-nova-empresa-dois-anos/)	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0